



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384927

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076331-18.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SOFISA S/A, são agravados CASAROTTI TEXTIL EIRELI e ALESSANDRO CAZAROTTE DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DP

Voto nº 16044

Agravo de Instrumento nº 2076331-18.2025.8.26.0000 Processo Digital

Nº na origem: 1023404-88.2022.8.26.0100

Agravante: Banco Sofisa S/A

Agravados: Casarotti Textil Eireli e outro

Comarca: São Paulo — Foro Central Cível — 39ª Vara Cível

Juiz(a) prolator(a): Juliana Koga Guimarães

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PESQUISA DOI. Decisão recorrida que indeferiu a utilização das ferramentas pleiteadas pelo exequente. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Irresignação do exequente. DOI. Pesquisa que pode revelar-se útil, pois almeja a localização de bem através de informações eventualmente prestadas pela parte executada à delegacia da Receita Federal. Necessidade de observância do devido sigilo quando da juntada das informações. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 312/313 dos autos de origem (*Execução de Título Extrajudicial*), que indeferiu a utilização da ferramenta requerida pelo exequente, nos seguintes termos:

“Vistos. I) Proceda-se à pesquisa no sistema INFOJUD para obtenção da última declaração de imposto de renda de pessoa física exclusivamente, uma vez que a medida é inócua em relação a pessoas jurídicas em razão de não apresentar declaração de bens. Com a juntada, nos termos do art. 189 do CPC c.c. art. 1.263 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça, cadastre-se o

documento como "sigiloso". Custas recolhidas (fls. 310/311). Com a resposta, dê-se ciência às partes. Após, aguarde-se provocação pelo prazo de 30 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. II) Indefero o pedido para realização de pesquisa em consulta à Declaração de Operações Imobiliárias, uma vez que se trata de uma obrigação acessória dos cartórios de informar à Receita Federal alguma transação dos contribuintes para cruzamento de dados. Em regra, a obtenção de tais informações é medida ineficaz, pois as informações eventualmente prestadas estariam relacionadas a operações financeiras pretéritas, sem qualquer efeito prático para a localização de bens passíveis de constrição. Na hipótese de eventuais imóveis já alienados pelos executados, a medida seria inócua, pois os bens teriam deixado a esfera patrimonial deles. Por outro lado, eventual aquisição de imóveis, os bens poderão ser localizados por meio do sistema ARISP, que pode ser consultado pela parte interessada, sem necessidade de intervenção judicial. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LOCAÇÃO DE BEM MÓVEL. Decisão interlocutória que indeferiu a utilização do sistema Infojud para obtenção de Declarações de Operações Imobiliárias (DOI). Insurgência da exequente. Utilidade da medida não demonstrada. Informações sobre aquisições imobiliárias que podem ser acessadas pelo sistema ARISP sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Precedentes deste E. TJSP. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2188424-26.2022.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 28/10/2022; Data de Registro: 28/10/2022) Intimem-se."

Irresignado, recorre o banco exequente, aduzindo, em síntese, que: 1) realizou diversas pesquisas judiciais e extrajudiciais na tentativa de localizar bens em nome dos devedores, porém restaram infrutíferas; 2) apenas valores parciais foram penhorados via sistema SISBAJUD; 3) o indeferimento da pesquisa DOI viola o direito de acesso à

informação e de satisfação do crédito ainda em aberto; 4) necessita ter acesso a lista de bens dos executados; e 5) a penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida. Pugna pela concessão de efeito ativo e, ao fim, a reforma da r. decisão recorrida.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 41/42).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuidam os autos de origem de Execução de Título Extrajudicial.

As partes firmaram Cédula de Crédito Bancário nº PMT14774-9, em 22/10/2021, no valor de R\$ 233.000,00, figurando Casarotti Textil Eireli como devedor principal e Sr. Alessandro Cazarotte da Silva como avalista, ambos integrando o polo passivo da presente execução.

Pois bem.

Inicialmente, consigno ser desnecessária a intimação da parte Agravada para apresentação de contrarrazões, em atenção aos princípios da celeridade e efetividade processual, o Agravo de Instrumento comporta julgamento direto.

Isto posto, passo à análise do mérito.

In casu, tem-se que foram realizadas as pesquisas SISBAJUD, em nome dos executados, esta retornou infrutífera (fls. 151/159), RENAJUD (fls. 188/189), INFOJUD (fls. 190), Sniper (fls. 272/274)

e Censec (fls. 297/299).

E, respeitado o entendimento do juízo de origem, entendo haver elementos suficientes a permitir a utilização da ferramenta em questão.

É bem verdade que o exequente não pode transferir para o Judiciário seu ônus a fim de encontrar bens do devedor passíveis de penhora; contudo, na fase executiva, há de se privilegiar a máxima efetividade da prestação jurisdicional em prestígio aos interesses do credor.

De mais a mais, a Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI) se trata de pesquisa que pode se revelar útil, pois almeja a localização de bem através de informações eventualmente prestadas pela parte executada à delegacia da Receita Federal.

Logo, cabível seu deferimento nos moldes pleiteados, cujo resultado poderá auxiliar o exequente na tentativa de localização de bens penhoráveis, observado o devido sigilo quando da juntada das informações.

Neste sentido:

PROCESSO – Decisão que indeferiu o pedido de pesquisa de bens da parte executada na DOI, DITR e CENSEC - Adota-se a orientação de que é admissível o deferimento de pedido de expedição de ofícios para a CENSEC, objetivando solicitar informações acerca da existência de escrituras públicas, inventários, testamentos e procurações em nome do executado, por se tratar de medida de interesse da justiça e no interesse do credor para fins de satisfação de seu crédito e conforme autoriza o Provimento nº18/2012, do CNJ – Nos termos dos art. 10 e 19 do Provimento nº18/2012, do CNJ, no que concerne especificamente às informações constantes do CEP – Central de Escrituras e

Procurações, estas somente podem ser acessadas por órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público, bem como os órgãos públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de forma que necessária a intervenção judicial para a obtenção destas informações – **Admissível o deferimento do pedido de expedição de ofício para a Receita Federal, via Sistema Infojud, para a obtenção de DOI – Declaração de Operações Imobiliárias, objetivando robustecer a pesquisa de bens em nome do executado, por se tratar de medida que não prescinde de intervenção do Poder Judiciário e objetiva a satisfação do crédito** - Admite-se o deferimento do pedido de pesquisa de histórico relativo ao pagamento de ITR – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, objetivando a pesquisa de bens em nome do executado - Reforma da r. decisão agravada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2333807-64.2024.8.26.0000; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Potirendaba - Vara Única; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024, g.n.)

Assim sendo, versando o recurso sobre questão de direito e ausente prejuízo à parte contrária, que poderá impugnar eventual pleito de penhora após o retorno dos dados encontrados, deve ser reformada a r. decisão recorrida para deferir a utilização das ferramentas requeridas pelo exequente.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA